



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 02/02/21.

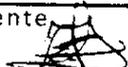
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

C.M.V.  
Proc. Nº 304 / 21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2021

Presidente \_\_\_\_\_

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, 'que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências', na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar as disposições hoje vigente e emergente do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, 'que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências', a fim de adequar a situação objetivando, de um lado, a melhora no aproveitamento desse tipo de serviço, oferecendo atendimento mais amplo aos munícipes e outros clientes, gerando, via de consequência, maior fonte de renda ao promover a extensão do espaço com o uso da calçada defronte ao seu estabelecimento, apenas em horário noturno, conquanto considerado de baixo fluxo de pedestres, mantendo-se a segurança desses por meio da conversão temporária da faixa de estacionamento ou pista de rolamento durante esse período.

PROJETO DE LEI

Nº 21 / 21

COPIA DESTA LEI É DE USO EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 304, 21  
Fís. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Tal situação já ocorre em diversas cidades da região metropolitana e em outros lugares do país e do mundo, objetivando o necessário acompanhamento das exigências do mercado atual, ante a grande e crescente demanda de consumidores frente a um número reduzido de oferta desse tipo de serviço, notadamente considerado como de qualidade pelo perfil de cada público, implicando em aglomerações no local e respectiva utilização efetiva e irregular do passeio público, demandando, pois, regularização da questão pelo poder público ante esse fenômeno de evolução natural dos espaços urbanos.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 11 de janeiro de 2021.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

Nº do Processo: 304/2021

Data: 01/02/2021

Projeto de Lei nº 21/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Dá nova redação ao 1º e suprime o 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências, na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304, 21  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 121**

**“Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, na forma que especifica”.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, “que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências” é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

**Art. 1º. (...)**

**§ 1º** É autorizada a utilização total do passeio para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local, após às 18:30 horas dos dias e horários autorizados ao respectivo funcionamento, admitida a modalidade da utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, com a colocação de cones, sinalização e demais requisitos de segurança que vier a ser regulamentado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, às expensas e responsabilidade exclusiva do respectivo estabelecimento, inclusive por quaisquer danos eventualmente causados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 304 / 21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 2º.** Fica suprimido o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, "que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências".

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal de Valinhos regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304 / 21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

Parecer DJ nº 054/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 21/2021 – Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior que “Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, na forma que especifica”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que “Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, na forma que especifica”, de autoria do vereador Aldemar Veiga Junior.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3041/21  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

*ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica do projeto.**

Da justificativa extraímos que o projeto tem por objetivo:

*“... aprimorar as disposições hoje vigente e emergente do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, a fim de adequar a situação objetivando, de um lado, a melhora no aproveitamento desse tipo de serviço, oferecendo atendimento mais amplo aos munícipes e outros clientes, gerando, via de consequência, maior fonte de renda ao promover a extensão do espaço com o uso da calçada defronte ao seu estabelecimento, apenas em horário noturno, conquanto considerado de baixo fluxo de pedestres, mantendo-se a segurança desses por meio da conversão temporária da faixa de estacionamento ou pista de rolamento durante esse período”.*

Vejamos a alteração pretendida no projeto em apreço:

<b>LEI Nº 3.792/04 (alterada pelas Leis nºs 4.270/08 e 4.636/10 )</b>	<b>Alteração pretendida</b>
Art. 1º ....  § 1º A ocupação se restringe a dois terços (2/3) da largura do passeio, reservando-se um terço (1/3) para o livre trânsito de	Art. 1º. (...)  § 1º É autorizada a utilização total do passeio para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, por estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304/21  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

peçoas.	destinados a serviços de alimentação com consumo no local, após às 18:30 horas dos dias e horários autorizados ao respectivo funcionamento, admitida a modalidade da utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, com a colocação de cones, sinalização e demais requisitos de segurança que vier a ser regulamentado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, às expensas e responsabilidade exclusiva do respectivo estabelecimento, inclusive por quaisquer danos eventualmente causados.
Art. 1º ...  (...)  § 5º A colocação de mesas e cadeiras é permitida somente no período noturno, após às dezoito horas.	Supressão do § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

2



C.M.V.  
Proc. Nº 304/21  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles

leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304 / 21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



C.M.V.  
Proc. Nº 3041/21  
Fls. 10  
Resp. J.P.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

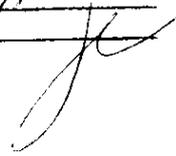
Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*



C.M.V.  
Proc. Nº 204 / 21  
Fls. 11  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Poá que dispõe sobre autorização de uso de passeios públicos fronteiriços a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize o uso privativo de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê hipótese de obtenção de uma nova autorização, após aplicação de sanções pelo Poder Público, bem como de sua cassação ou revogação por interesse público. Necessidade de interpretação da lei conforme a Constituição. Exclusão da*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3041/21  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

*interpretação de que a autorização de uso do passeio público independe de ato discricionário concreto da Administração Pública. Ação julgada improcedente, com interpretação conforme a Constituição.*

*(TJSP. ADI 2079250-63.2014.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 24/09/2014)*

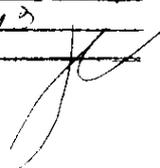
*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet". Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (TJ SP. ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli.)*

Todavia, nos termos do julgado da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) ressaltamos que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre os órgãos da Administração.

Destarte, sugerimos alteração do art. 1º do projeto no que concerne à Secretaria de Mobilidade Urbana, a fim de que não haja invasão da competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304 / 21  
Fls. 13  
Resp. 

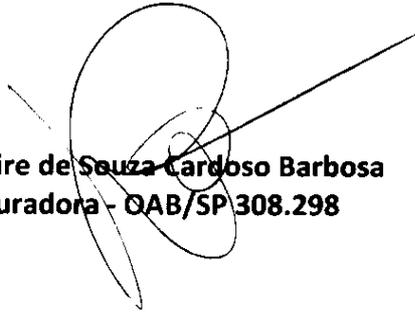
privativa do Chefe do Executivo e consequente violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, ressaltava recomendação supracitada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 19 de fevereiro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 204 / 21  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

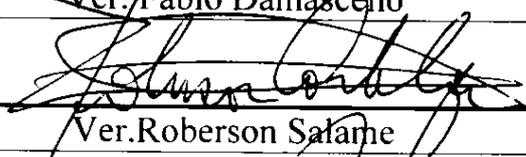
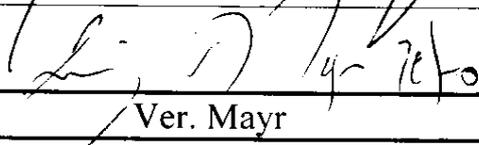
LIDO nº 41 EM SESSÃO DE 23/03/21

**Comissão de Justiça e Redação**

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 21 /2021**

**Ementa** : “Dá nova redação ao 1º e suprime o 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências, na forma que especifica.”

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Tolo	( <input checked="" type="checkbox"/> )	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	( <input checked="" type="checkbox"/> )	( )
 Ver. Fábio Damasceno	( )	( )
 Ver. Roberson Salame	( <input checked="" type="checkbox"/> )	( )
 Ver. Mayr	( <input checked="" type="checkbox"/> )	( )

Valinhos, 01 de março de 2021.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

**(Observações:** \_\_\_\_\_ )





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1534 / 21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 304 / 21  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), em atenção e devido acatamento à recomendação constante do douto Parecer DJ nº 054/2021 da lavra conjunta das insignes Procuradoras Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa e Dra. Aparecida de Lourdes Teixeira à Colenda Comissão de Justiça e Redação, apresenta com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Egrégia Casa de Leis, a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 21/2021**.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 21/2021 visa alterar a sua ementa e o artigo 1º do referido Projeto de Lei.

1. A ementa do referido projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Altera o artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, na forma que especifica”.***

2. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

***“Art. 1º. (...)”***

Emenda nº 01  
ao P.L nº 21 / 21.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1534, 21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 304, 21  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

**§ 1º É autorizada a utilização total do passeio para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local, após às 18:30 horas dos dias e horários autorizados ao respectivo funcionamento, admitida a modalidade da utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, com a colocação de cones, sinalização e demais requisitos de segurança às expensas e responsabilidade exclusiva do respectivo estabelecimento, respondendo este inclusive por quaisquer danos eventualmente causados.**

A presente emenda modificativa tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 21/2021 — que trata sobre a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimento congêneres — à recomendação constante do douto Parecer DJ nº 054/2021 da lavra conjunta das insignes Procuradoras Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa e Dra. Aparecida de Lourdes Teixeira à Colenda Comissão de Justiça e Redação, no que diz respeito ao dispositivo legal modificado.

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 2 de abril de 2021.

**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

LIDO EM SESSÃO DE 6/4/21  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1534/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 201/21  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

**Parecer Jurídico nº 155/2021**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21/2021 – Autoria do vereador Aldemar Veiga Junior – Altera ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 21/2021 que “Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, na forma que especifica”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloí**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 21/2021 que “Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, ‘que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências’, na forma que especifica”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15341/21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 300/21  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

*que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

**§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.**

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15341/21  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 404/21  
Fls. 20  
Resp. [assinatura]

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, limitando-se a acolher recomendação constante do Parecer DJ nº 54/2021 ao projeto original, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 12 de abril de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.V. Proc. Nº 24/21 Fls. 21 Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. Proc. Nº 1534/21 Fls. 09 Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

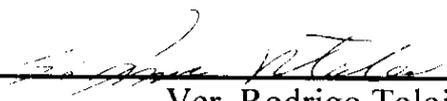
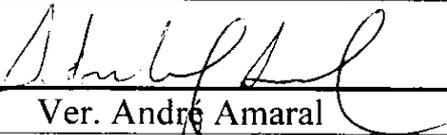
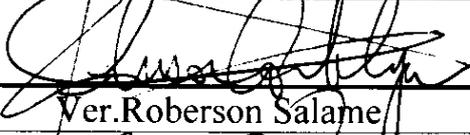
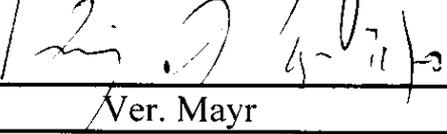
LIDO 20/04 EM SESSÃO DE 20/04/21

## Comissão de Justiça e Redação

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

### Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21 /2021

**Ementa** : Que “Altera ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 21/2021 que “Dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, “que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências”, na forma que especifica.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fabio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 19 de abril de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

**(Observações:** \_\_\_\_\_ )



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 204/21  
Fls. 20  
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 27/04/21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01: APROVADA .....  
em Sessão de 27/04/21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

[assinatura]  
Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 27/04/21  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 38/21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 304 / 21  
Fis. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 21/21 - Autógrafo nº 38/21 - Proc. nº 304/21 - CMV

## LEI Nº

Recebido  
30 / 04 / 21  
10:30

  
Patrícia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJI

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, “que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências”, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, “que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências” é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

### **Art. 1º. (...)**

§ 1º. É autorizada a utilização total do passeio para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local, após às 18:30 horas dos dias e horários autorizados ao respectivo funcionamento, admitida a modalidade da utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, com a colocação de cones, sinalização e demais requisitos de segurança às expensas e responsabilidade exclusiva do respectivo estabelecimento, respondendo este inclusive por quaisquer danos eventualmente causados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304/21  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

P.L. 21/21 - Autógrafo nº 38/21 - Proc. nº 304/21 - CMV

f. 02

**Art. 2º.** Fica suprimido o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, "que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências".

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal de Valinhos regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 27 de abril de 2021.**

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

  
**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**





# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 2359/21  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

## MENSAGEM Nº 033/2021

C.M.V. Proc. Nº 3041/21  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

Nº do Processo: 2254/2021 Data: 20/05/2021

Veto nº 4/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 21/21, que dá nova redação ao 1º e suprime o 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências, na forma que especifica, de autoria do vereador Veiga. Mens. 33/21

VETO nº 04  
ao P.L. nº 21/21

Recebido neste Departamento em 20/05/21.

Às 14:43

Thiago E. G. Capellato  
Diretor Legislativo e de Expediente  
Câmara Municipal de Valinhos

LIDO (EXP) [Signature] 25/05/21  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 021, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 38, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura que: "Altera o artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, "que disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências", na forma que especifica."



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5.845/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 021/2021, suprimi o § 5º, e seu art. 1º dá nova redação ao § 1º da Lei Municipal nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º É autorizada a utilização total do passeio para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local, após às 18:30 horas dos dias e horários autorizados ao respectivo funcionamento, admitida a modalidade da utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, com a colocação de cones, sinalização e demais requisitos de segurança às expensas e responsabilidade exclusiva do respectivo estabelecimento, respondendo este inclusive por quaisquer danos eventualmente causados.

- g.nosso-

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento autoriza a utilização **total do passeio público** para colocação de mesas e cadeiras, após o horário das 18h30min, e ainda, utilização da faixa de estacionamento ou da faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres.

2



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 234, 21  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

Importante constar, que vigoram as redações dos §§ 1º e 5º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, com redações dada pela Lei nº 4.270, de 07 de abril de 2008, que transcrevemos:

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 304, 21  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

§ 1º A ocupação se restringe a dois terços (2/3) da largura ~~do passeio~~, reservando-se um terço (1/3) para o livre trânsito de pessoas.

– g.nosso-

(...)

§ 5º A colocação de mesas e cadeiras é permitida somente no período noturno, após às 19:00 horas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 23, inciso II; 30, inciso I e VIII, 227, § 1º, inciso II, o seguinte:

Art. 23. É competência como da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2001, 21  
Etc. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

§ 1º, II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, **com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**

-g.nosso-

Inicialmente ressaltamos, que a convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de hierarquia constitucional recepcionada como norma de direito fundamental no direito público interno por meio do Decreto nº 6.949/2009, determina, sem seu artigo 20, que "os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível".

Ademais, a Lei Federal nº 10.098/2000, chamada de Lei da Acessibilidade, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, prevê **que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços públicos deverão ser concebidos e executados de forma a torna-los**



**acessíveis para os deficientes. E, em seu artigo 2º, estabelece as seguintes definições, já com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):**

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

II - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, **atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

(...);

O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098/2000, ao dispor sobre as condições gerais de acessibilidade, em artigo 12, assim transcrito:

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços **garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.**

-g.nosso- [assinatura]



A Natureza jurídica do Passeio Público é definida no artigo 99 do Código Civil que especifica quais são os bens públicos, de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças. Como se verifica o passeio público e as calçadas, integrantes da rua/via pública, fazem parte dos chamados bens de uso comum do povo.

Já o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu Anexo I, traz os seguintes conceitos legais:

**CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Por fim, o Código de Postura do Município de Valinhos – Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996 -, assim dispõe em seu artigo 35:

Art. 35. É proibido por qualquer meio, impedir ou obstar o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos.

A livre circulação de pessoas é garantida por legislações federal, estadual e municipal, para que sua locomoção ocorra de forma segura, é necessário garantir o cumprimento não apenas das normas de trânsito, mas também daquelas relacionadas ao **fluxo de pedestres**.



Logo, fica evidente que a medida ora imposta, impedem e/ou dificultam a livre circulação das pessoas com deficiência, assim como das pessoas com mobilidade reduzida (como idosos, obesos e mulheres grávidas ou com crianças de colo), assim, afrontam o livre direito de locomoção, direito de qualquer pessoa transitar nos passeios públicos sem ser impedido ou incomodado por qualquer obstáculo.

### CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 14 de maio de 2021.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 304/21  
Fls. 33  
Resp. \_\_\_\_\_

PARA ORDEM DO DIA DE 01/06/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Veto total MANTIDO por 70 votos  
em Sessão de 01/06/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 304 121  
Fls. 34  
Resp. [assinatura]



Ofício nº 1146/2021/DLE/P

Valinhos, 2 de junho de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total nº 04/21 (Mens. 33/21) aposto ao Projeto de Lei nº 21/21, que "dá nova redação ao § 1º e suprime o § 5º do artigo 1º da Lei nº 3.792, de 14 de junho de 2004, que 'disciplina a utilização do passeio por bares, restaurantes, choperias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências', na forma que especifica" foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 1º de junho do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Recebido  
16/06/21  
U: 30

*Patricia Moraes Bonci*  
Matricula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos